



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275222/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/19 - Primeira Câmara

Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rogério Aparecido Bernardo.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1,771/18, peça 26), diante de restrições que poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, opinou pela intimação dos responsáveis para apresentar defesa diante dos seguintes apontamentos: **(i)** repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; **(ii)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; **(iii)** atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intimado, o senhor Rogério Aparecido Bernardo apresentou defesa às peças 36/40.

Em contraditório o gestor alegou que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM não causaram prejuízos à função de fiscalização deste Tribunal, tampouco impediram o acesso às informações da municipalidade. Citou excertos de votos que resultaram na emissão de Parecer Prévio com ressalva com afastamento da multa em função de atrasos.

Referente aos repasses de recursos financeiros ao Legislativo Municipal, acima do previsto em lei, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a defesa alega que ocorreu em razão de cálculos indevidos dos repasses dos duodécimos, sem ter o intuito de cometer infração à norma legal. Asseverou, que do repasse de R\$ 908.566,56 (novecentos e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), teve a devolução do valor de R\$ 36.289,80 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que resultou no total do montante de R\$ 872.276,76, (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), permanecendo, assim, dessa maneira, dentro dos limites legais.

Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o gestor informou que o Município por meio da Lei Municipal nº 1.078/18, adotou providências para obter a autorização do Legislativo Municipal para o parcelamento e confissão de débitos previdenciários, no montante de 139.812,10 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e doze reais e dez centavos), em conformidade com as correções.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.609/19, peça 41), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que o ente não apresentou justificativas suficientes para sanar os apontamentos na instrução anterior.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adicionalmente, propôs a aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005<sup>1</sup>, para cada atraso no envio dos dados do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Maio	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 691/19, peça 42), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da instrução da Unidade Técnica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente aos repasses de recursos financeiros ao Legislativo Municipal, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela

---

<sup>1</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...).

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva, tendo se em vista que o montante transferido respeitou os limites máximos previstos na CRFB, com o encaminhamento das proporções mensais ao Legislativo, com alguns atrasos no repasse dos duodécimos.

Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, novamente acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pela ressalva em razão do aporte não ter sido empenhado e pago integralmente no exercício de 2017, conforme prevê o laudo atuarial.

No que tange aos atrasos no envio dos dados do Sim-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico ao senhor Rogério Aparecido Bernardo apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>2</sup>, em face do atraso superior a 30 (trinta) dias.

### III. VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rogerio Aparecido Bernardo, **ressalvando: (i)** repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; **(ii)**

---

<sup>2</sup> (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e **(iii)** os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

**DETERMINAR** a aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, ao senhor Rogerio Aparecido Bernardo, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho/2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>3</sup> TC/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rogerio Aparecido Bernardo, **ressalvando: (i)** repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; **(ii)** ausência de

---

<sup>3</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e **(iii)** os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II –aplicar a multa do art. 87, III, ‘b’ da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Rogerio Aparecido Bernardo, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho/2017; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>4</sup> TC/PR, em seguida à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

---

<sup>4</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.